

Poluição sonora de veículo automotor

Ingrid Piedade de Araujo¹

Resumo

A poluição sonora está presente na vida de toda a humanidade em vários lugares, por exemplo: nas ruas, no trabalho, na escola, em casa. E causa efeitos perigosos a nossa saúde como surdez, dor de cabeça, mal-estar, estress e insônia entre outros. O problema afeta todos os centros urbanos, merecendo assim uma atenção de todos. A poluição sonora é tratada sob o ponto de vista do Direito Ambiental e do Meio Ambiente, incluindo aí seu estudo como fonte poluidora, suas consequências à saúde pública e a proteção jurídica dos cidadãos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Poluição Sonora. Veículo automotor.

1 Introdução

No presente estudo, utilizaremos o termo poluição sonora de veículo automotor como tema, pois a poluição sonora colabora como parte de uma causa resultante de stress e o silêncio é compreendido como um direito do cidadão. A coletividade tem direito a viver em um ambiente equilibrado. Deve-se então ser tratado esse direito como bem jurídico protegido pelas normas e leis em vigor. Consideramos o presente estudo um alerta para que não só o poder público, mas também nós cidadão tenhamos cautelas quanto ao uso abusivo do veículo automotor, preservando os recursos naturais por meios de instrumentos colocados à nossa disposição pela Constituição Federal e pela Legislação Infraconstitucional.

A poluição sonora ocorre quando em um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outro tipo de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade Tiradentes. Orientadora: Profª. Drª. Marlene Hernandez Leites E-mail: ingridpopbr@yahoo.com.br (79) 9925-0677

Será questionada a responsabilidade da pessoa física pela degradação ambiental, o Estado como agente poluidor, qual a posição jurídica sobre o caso em questão, a deficiência pela preservação do meio ambiente por parte do poder público e também da coletividade, além dos danos causados pela pessoa poluidora para que ela tenha a consciência ambiental, a defesa coletiva como uma maneira de todos, não visando somente o benefício individual, mas averiguando também a legislação vigente.

Destarte, por termos a necessidade de discussão do tema escolhido e dispormos de fontes bibliográficas de pesquisa para subsidiar nosso posicionamento, entendemos ser útil e justificado nosso empreendimento neste trabalho, além de se conhecer as diferentes formas de contribuição que se realizaram através de diversos livros, legislação vigente, pesquisas na internet por links especializados na área jurídica. Assim, a pesquisa conterà uma série de informações com a finalidade de elaborar um estudo científico. Utilizaremos o método qualitativo, pois não serão empregados dados estatísticos como centro do processo de análise, apenas será construído um ponto de vista nosso sobre o assunto especificado e sobre os autores.

Com a pesquisa bibliográfica podemos fichar, ler, arquivar, fazer resumos sobre o tema que está sendo elaborado minuciosamente, daí conseguiremos extrair informações mais precisas e atuais acerca do tema escolhido. As obras primárias também serão utilizadas a exemplo da revista *Consulex*. Para o cumprimento dos objetivos ora pleiteados, foram utilizadas também pesquisas em periódicos.

2 Poluição sonora e seus efeitos

2.1 Responsabilidade da pessoa física

A poluição de qualquer natureza que possa resultar danos à saúde humana contempla a poluição sonora enquadrando-a como crime ambiental com base no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. No mesmo sentido e direção da sustentabilidade como requisito ao crescimento econômico pelo menos a este aliado (EDIS, 2001).

Para o professor José Afonso da Silva, (1981, p.470-471), “a poluição sonora consiste na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva”. Está na mesma lição que as fontes naturais de emissão de ruídos geralmente não causam poluição sonora, e apenas mal estar passageiro dado ao caráter ocasional do barulho emanado delas, já que é de frequência curta no tempo, como o trovão, por exemplo. Já as fontes artificiais de ruído são geralmente as causadoras de poluição sonora, como ocorre com as emanações provindas das atividades humanas nas aglomerações urbanas, porque é pela intensidade e ininterrompção do barulho que o ouvido humano é molestado (SILVA, 1981).

A partir do artigo 225 da Constituição Verde, como também é denominada, todos os brasileiros dividem a responsabilidade de cuidar da vida no país com o poder público. O cidadão tem direito a viver em um ambiente equilibrado, e o meio ambiente deve ser tratado como bem jurídico protegido tanto pelas normas como pelas leis em vigor (SANTOS JÚNIOR, 2006).

A poluição sonora atinge os habitantes das cidades, constituindo um ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar, merecendo hoje atenção dos profissionais do Direito (CARNEIRO, 2002). Os veículos automotores revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos utilizados pelas pessoas físicas, sendo responsáveis os veículos por cerca de 80% (oitenta por cento) das perturbações sonoras, considerando o tráfego urbano em conjunto (FIORILLO, 2003).

A defesa coletiva de direitos surge como no interesse ao acesso à proteção jurisdicional mais justa e igualitária, evitando somente o benefício individual (MEZES, 2006).

O princípio do Poluidor Pagador visa indenizar quem sofre o dano, modificar as atividades da pessoa poluidora ou empresa mostrando uma nova consciência ambiental, motivando os poluidores a estimular o instituto da preservação (SANTOS JÚNIOR, 2006).

É surpreendente a indiferença popular quanto aos problemas decorrentes da poluição sonora, apesar de esse fator causar tanto desconforto auditivo e mesmo

fonte de irreparáveis danos à saúde. O ruído intenso e ininterrupto causa tensão nervosa que, em longo prazo, pode ocasionar surdez e até os mais graves distúrbios neuropsíquicos, sem contar os riscos de enfarte e hipertensão arterial; reduz também as resistências físicas do homem e inibe a concentração mental (SILVA FILHO, 1997).

2.2 Posição jurídica sobre a poluição sonora

O objeto jurídico do delito em estudo é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicia boas condições de desenvolvimento à saúde e à vida, bem como os recursos adequados à subsistência da flora e fauna para as presentes e futuras gerações (CONSTANTINO, 2002). A Resolução 237/97 do Conama proíbe a utilização de itens de ação indesejável, seja ela qualquer peça em desacordo com a homologação do veículo que possa reduzir a eficácia do controle de poluentes atmosféricos que produzam indesejáveis variações das emissões.

Há muito tempo existe a preocupação com a poluição sonora; prova disso é o disposto no artigo 42º, do Decreto-Lei 3688/41 que institui a Lei de Contravenções Penais:

I - Com gritaria ou algazarra; II - Exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais; III – Abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

O aludido artigo descreve a conduta causadora da perturbação e nada menciona acerca de um possível prejuízo à saúde humana. Ou seja, a Lei de Contravenções Penais se preocupou apenas com a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, e nada ressaltando sobre a possibilidade de danos à saúde humana que serão aqui enfatizados e que são inúmeros.

Em função dos frequentes estudos acerca das consequências maléficas da poluição sonora sobre o organismo humano e da enorme quantidade de fontes causadoras de poluição sonora, esta vem sendo interpretada como crime de acordo com o artigo 54 da Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais.

A coordenação do Programa Silêncio é Responsabilidade do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, além de contar com o apoio do Ministério do Poder Executivo, dos órgãos Municipais e Estaduais do Meio Ambiente (MAGRINI, 1995). O artigo 4º da Resolução 204/2006 diz:

O auto da infração e as notificações da atração e da penalidade, além do disposto no CTB-Código de Trânsito Brasileiro e na Legislação complementar devem conter o nível de pressão sonora expresso em decibéis dB (A): I - Valor medido pelo instrumento; II - Valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e III - O valor permitido.

A responsabilidade pela preservação ambiental não cabe somente ao poder público em si, mas também à coletividade, pois a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional dispõem os instrumentos para que todo o cidadão tenha o dever de preservar os recursos naturais (MENEZES, 2006).

Além da indiferença da sociedade acerca da poluição sonora, o Estado também se revela um grande estimulador de hábitos poluidores, como exemplo, as largas avenidas das grandes cidades. Não são raras as vias públicas alargadas, mas sempre em locais de muita urbanização, fruto de uma política de favorecimento ao transporte individual, com profundo descaso aos direitos dos que vivem em locais que não apresentam menor condição de conforto (SILVA FILHO, 1997). Seguindo a ideia do autor, a Lei n. 7.347/85 trouxe uma interessante inovação ao Direito brasileiro, além de atribuir legitimidade às associações civis defensoras de interesses difusos, para demandar em juízo à reparação de danos. Foi oportuna a edição da lei, não só pela indiferença do Estado à desenfreada depredação do meio ambiente urbano, sendo esse mesmo Estado o grande estimulador de hábitos poluidores, quando não é o causador direto da poluição. O elemento subjetivo que caracteriza a poluição sonora como contravenção penal, consiste na voluntariedade da ação ou omissão que perturbe o trabalho ou o sossego alheio.

Com a edição da Lei 7.347/85, as entidades defensoras de interesse difuso se armam de um instrumento jurídico para combater os problemas comuns das grandes cidades, para as quais o Poder Público é indiferente; sendo assim, muitos dos problemas em nossos dias, alarmantes (SILVA FILHO, 1997).

2.3 Danos causados pela pessoa poluidora e suas possíveis ações

A poluição de qualquer natureza em níveis pode resultar danos à saúde, destruindo a flora e a fauna. O artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais penaliza com reclusão de um a quatro e anos e multa, caso o crime seja de natureza culposa; a detenção é de seis meses a um ano e multa (CONSTANINO, 2002).

Ocorre poluição sonora quando há um intenso ruído, também ininterrupto, constante, frequente com o qual o ouvido humano não se acostumará, ao contrário do que julgam as pessoas leigas (SILVA FILHO, 1997). Seguindo a observação do autor, pode-se dormir com o barulho intenso, mas o sono não será reparador das energias gastas como é a conclusão da ciência médica.

Uma ação oportuna seria retirada ou a redução no tráfego de veículos no centro da cidade de grande movimento. É direito do cidadão poder exercer sua profissão sem desconfortos intoleráveis e sem sujeição a graves riscos de saúde. Também não poderia faltar ação para compelir as empresas exploradoras dos transportes coletivos urbanos a substituírem os equipamentos antipoluentes dos veículos inadequados ao ambiente das grandes cidades. É estrondoso o barulho que os veículos movidos a óleo diesel provocam dia e noites nas cidades de maior densidade demográfica (SILVA FILHO, 1997).

Pode o município dispor sobre o assunto com autonomia, ensina o professor Hely Lopes Meireles:

De um modo geral cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de tráfego ou trânsito, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao município cabe a ordenação da circulação e o tráfego local (MEIRELES, p. 362).

A veloz circulação de veículos pelas cidades, além de trazer perigo ao pedestre é causa de excesso de ruídos. Daí também caber ação no sentido de exigir que o município não crie só obstáculo ao excesso de velocidades, mas que fiscalize. As cidades vivem infernizadas dia e noite pela poluição sonora trazida pelos veículos mal conservados ou dotados de escapamentos ruidosos. Os hospitais, as

escolas, as residências também acabam sendo prejudicados pelo terrível barulho das motocicletas com escapamento aberto, em um coro infernal.

O ruído é o que mais colabora para a existência da poluição sonora. Ele é provocado pelo som excessivo das indústrias, canteiros de obras, meios de transporte, áreas de recreação etc. Esses ruídos provocam efeitos negativos para o sistema auditivo das pessoas, além de provocarem alterações comportamentais e orgânicas.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db, os efeitos negativos começam. Alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados.

Efeitos negativos da poluição sonora nos seres humanos:

- Insônia (dificuldade de dormir);
- Estresse;
- Depressão;
- Perda de audição;
- Agressividade;
- Perda de atenção e concentração;
- Perda de memória;
- Dores de cabeça;
- Aumento da pressão arterial;
- Cansaço;
- Gastrite e úlcera;
- Queda de rendimento escolar e no trabalho; e
- Surdez (em casos de exposição à níveis altíssimos de ruído).

Para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora é importante: evitar locais com muito barulho; não ficar sem protetor auricular em locais de trabalho com muito ruído; fechar as janelas do veículo em locais de trânsito barulhento.

Os países avançados mantêm o controle da poluição sonora para não prejudicar as atividades psicológica, mental e física, e seus habitantes, beneficiados, atingiram um nível mais refinado. Mesmo assim, esse tipo de poluição subiu para a terceira prioridade ecológica para a próxima década, pela Organização Mundial de Saúde.

O Brasil não deveria permitir tantos danos da poluição sonora nos insuficientes esforços na educação e saúde. Alguma coisa deveria ser feita nas nossas cidades excessivamente barulhentas, hoje com quase 80% da população. As providências seriam além das já mencionadas logo acima: seguir a lei e melhorá-la, diminuir a poluição das fontes ruidoras (veículos automotores), aparelhos industriais e eletrodoméstico etc., reordenar as cidades descentralizar e impedir crescimento excessivo, melhorar o uso do solo, urbanismo, arquitetura e até reeducar as pessoas a viverem em comunidade, porque a nação, se não é capaz de reparar os danos da poluição sonora, poderia pelo menos preveni-los (SOUZA, 1992).

O Ministério Público do Estado de Sergipe já formalizou diversos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e igualmente já ajuizou inúmeras Ações Cíveis Públicas, através da Promotoria Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo, para que fosse restabelecido o respeito ao meio ambiente lesado, com a promoção do equilíbrio necessário e salubridade natural. Atualmente, a Promotoria Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo da capital desenvolve suas atividades de atendimento regular ao cidadão, fornecendo as informações necessárias; todavia, a sua atuação no campo individual é supletória, para fins de instauração de Procedimentos Administrativos. O Procedimento Administrativo é imediatamente instaurado, com apuração dos fatos alinhados para adoção das providências pertinentes.

A proporção gigantesca atingida pela devastação ambiental, aliada aos problemas ambientais causados pela ação humana, vem provocando uma conscientização planetária no sentido de se preservar o meio ambiente. Parece que, finalmente, deu-se conta de que o homem é parte integrante do meio ambiente e que depende deste para viver (MACHADO, 2003). Seguindo a linha do autor, houve uma grande inovação da Lei de Crimes Ambientais no que diz respeito à poluição

sonora; a pena está prevista para os agentes poluidores (pessoa física ou jurídica), reclusão, de um a quatro anos e multa.

A Lei 9.605/98 tornou-se uma grande aliada no combate aos crimes ambientais, dando efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente, prevendo para tanto sanções mais severas e, incentivando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para a compensação às vítimas da poluição.

Portanto, para que a poluição sonora como conduta poluidora seja penalmente relevante, isto é, para que seja considerada típica perante os artigos, é necessário que a mesma se exteriorize em níveis tais, que provoquem ou possam provocar danos à saúde humana, ou que causem a mortandade de animais ou a destruição significativa (de grande monta) de espécimes da flora. Percebe-se um constante caminho do pensamento legislativo no sentido de proteger o meio ambiente, com a concepção de criação de mecanismos de defesa.

A sociedade deve utilizar desse novo instrumento jurídico em seu favor, buscando de forma preventiva ou, até mesmo, repressiva, melhorar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

3 Considerações finais

Deve haver uma responsabilidade tanto social como jurídica acerca da poluição sonora, visando sempre ao princípio da Legalidade, pois impõe comportamentos forçados a provir regra geral qualquer comando jurídico. O ruído de trânsito de veículos automotores é o que mais contribui para a poluição sonora e cresce muito nas grandes cidades brasileiras, agravando a situação. Descrita a conduta de causar lesão ou ameaça ao meio ambiente, a expressão poluição constitui um termo jurídico que reclama do intérprete a valoração do seu conteúdo.

Noise pollution from motor vehicle

Abstract

The sonorous pollution is present in the life of all the humanity. It is present in some places as, for example: In the streets, the work, the school, house. And it cause danerous effect our health as deafness, migraine, malaise, estress, sleeplessness and among others. The problem affects all the urban centers thus deserving an attention of all. The sonorous pollution is dealt with under the point of view to the Enviromental law and the Environment, having included there its study as polluting source, its consequences to the public health and the legal protection of the citizens.

Keywords: Environment. Sonorous pollution. Automachine vehicle.

Referências

BRASIL. Contran. *Resolução 204/2006, de 20 de outubro de 2006*. Regulamenta o volume e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/resoluções/resolução204_06.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2008.

BRASIL. *Decreto-lei 3.688/41 de 03 de outubro de 1941*. Institui a Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>>. Acesso em: 01 abr. 2008

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbações sonoras nas edificações urbanas: doutrina e legislação*. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Letras e Letras, 2001.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MACHADO, Anaxágoras Alves. *Poluição sonora como crime ambiental*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>>. Acesso em: 26 maio. 2008.

MAGRINI, Rosana Jane. Poluição sonora e lei do silêncio. Rio de Janeiro, n. 216. out./1995.

MENEZES, Adriana Cardoso Barreto de. *Formas judiciais de exercício da cidadania frente à proteção do meio ambiente.*, 2006. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade Tiradentes, Aracaju, 2006.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática: glossário*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, JÚNIOR, José Lenildo dos. *Responsabilidades das pessoas jurídicas nos crimes ambientais*. 2006. 59 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Tiradentes, Aracaju, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA FILHO, Sebastião da. *A poluição sonora decorrente da circulação de veículos*. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo05 .htm](http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo05.htm)>. Acesso em: 25 maio 2008.

SOUZA, Fernando Pimentel. *A poluição sonora ataca traiçoeiramente o corpo*. Disponível em: <<http://www.icb.ufmg.br/ltp/2-14.html>>. Acesso em: 25 maio 2008.

